



## **GABINETE DA PREFEITA**

**Pregão Eletrônico nº 42/2.024**

**Processo SA/DL nº 59/2.024**

**Objeto: Registro de preços de materiais de enfermagem.**

**Impugnante: Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 46/2.024, do Pregão Eletrônico nº 42/2.024, Processo SA/DL nº 59/2.023, apresentada pela empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21.

A empresa apresentou duas impugnações que serão analisadas e decididas neste documento.

Na primeira impugnação insurge contra o edital da licitação, argumentando que o Termo de Referência do edital não determina que os materiais perfurocortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpra o previsto na NR32, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Alega que o disposto no que tange aos materiais descritos nos itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12, do Edital, ferem os princípios da eficiência, legalidade e economicidade e com base no descritivo dos referidos itens, os materiais descritos claramente não cumprem as exigências da NR32 e apresentam preços estimados inexequíveis.

Também protesta quando ao prazo de entrega dos objetos, que afirma ser extremamente curto, haja vista se tratar de material que será comprado a partir da solicitação do contratante a qual não possui previsão de venda definida, o que inclui ainda, o processo de contratação de frete e trâmites logísticos de entregas das transportadoras entre um Estado e outro, que variam em média de 20 a 30 dias úteis e que prazo exíguo compromete a competitividade do processo licitatório, em



consonância com as diretrizes legais, notadamente o Art. 9º da Lei 14.133/21.

## **DECISÃO**

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

*“Discrecionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.*

A citada norma NR32 estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

Deste modo, a Secretaria de Saúde do Município detém a experiência necessária para os procedimentos de enfermagem e continuamente capacita seus agentes no sentido da prevenção de acidentes, em consoante com a NR32.

Importante destacar que a referida norma não determina especificação de materiais, como faz sugerir a Impugnante, mas sim estabelece medidas de proteção aos trabalhadores em serviço de saúde.



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



Também causa estranhamento o fato da Impugnante afirmar que os preços são inexecutáveis, uma vez que o orçamento estimado do presente pregão é sigiloso.

Ademais, as especificações e condições de comercialização dos materiais de enfermagem, inclusive os itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12, descritos no Anexo I, do Edital, serão auferidas pela Administração municipal, no momento da entrega dos produtos.

Quanto ao prazo de entrega, como se trata de produto pronto para o uso, considera-se a presunção de que uma empresa fabricante ou distribuidora tenha estoque mínimo para atender às suas obrigações contratuais.

Considerando a dimensão continental de nosso país, assim como a infraestrutura precária de algumas localidades, seria necessário um prazo de entrega muito longo, que inviabilizaria qualquer sistema de gerenciamento de recepção de produtos por parte da Administração Pública.

Na linha de raciocínio da Impugnante, imagine uma licitação do município de Chuí e uma licitante localizada no Oiapoque, que segundo o *Google Maps* distam 5.533 quilômetros, neste caso qual deveria ser o prazo de entrega?

A Impugnante parece desejar ser tratada de forma desigual em relação aos demais interessados, simplesmente pelo fato de talvez não ser capaz de cumprir o prazo de entrega que é frequentemente utilizado.

O objeto da licitação visa atender a demanda e a necessidade da Administração municipal e, assim sendo, por se tratar tão somente de ato discricionário da Administração, o prazo de entrega fixado no Ato Convocatório, de 10 (dez) dias, não se mostra desarrazoado, pois é suficiente para que empresas possam proceder as entregas dos materiais de enfermagem.



PREFEITURA DE  
**MONTE ALTO**



Importante destacar que tradicionalmente os pregões presenciais de material de enfermagem atraem, em média 28 (vinte e oito) licitantes, portanto totalmente equivocada a afirmação da Impugnante de que o prazo de entrega compromete a participação de empresas.

Deste modo, os argumentos apresentados pela Impugnante tanto em relação às descrições dos itens: 7, 8, 9, 10, 11 e 12, quanto ao prazo de entrega não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a alteração do Edital da licitação, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 10 de maio de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita